

Proposta de Resolução

N.º3/VI/(1ª)

Ratificação do Protocolo de Adesão da República Democrática de Timor-Leste à Organização Mundial do Comércio (OMC)

Relatório e Parecer da Comissão B
29 de maio de 2024

**Comissão de Negócios Estrangeiros,
Defesa e Segurança**





**PARLAMENTO
NACIONAL**
República Democrática de Timor-Leste

COMISSÃO DE NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, DEFESA E SEGURANÇA

ÍNDICE

1.	CONSIDERANDOS	Pág. 3
2.	ENQUADRAMENTO LEGAL	Pág. 4
3.	APRECIAÇÃO	Pág. 7
4.	CONSULTAS E CONTRIBUTOS	Pág. 15
5.	CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES	Pág. 16
6.	PARECER DA COMISSÃO B	Pág. 19
7.	APROVAÇÃO DO RELATÓRIO E PARECER	Pág. 19

1. CONSIDERANDOS

1.1 Nota prévia

O instrumento internacional em apreço, especificamente, a Proposta de Resolução n.º3/VI/(1ª), “*Ratificação do Protocolo de Adesão da República Democrática de Timor-Leste à Organização Mundial do Comércio*” (OMC), doravante designada por “PPR”, foi aprovada em Conselho de Ministros, a 9 de abril de 2024, e submetida a processo de ratificação do Parlamento Nacional no dia 17 de maio de 2024.

Neste âmbito, a 17 de maio de 2024, por despacho de Sua Excelência, a Exma. Presidente do Parlamento Nacional, a presente PPR foi remetida para Apreciação da Comissão B nos termos regimentais. Mais se informa que, em maio de 2024, a Comissão B esteve constituída com os seguintes Deputados:

PRESIDENTE DA COMISSÃO	Domingos Augusto “Deker”	CNRT
VICE-PRESIDENTE	Luís Roberto da Silva	KHUNTO
SECRETÁRIA	Sancha Margarida Tilman	PD
DEPUTADOS	Maria Rosa da Câmara “Bisoi”	CNRT
	Bendita Moniz Magno	CNRT
	Marcos Soares Martins	CNRT
	Natalino dos Santos Nascimento	CNRT
	Lídia Martins	FRETILIN
	David Dias Ximenes “Mandati”	FRETILIN
	Florentino Ximenes da Costa “Sinarai”	FRETILIN
	Abel dos Santos	PLP

A supra referida composição da Comissão B salvaguarda, em razão da matéria e nos termos da Deliberação do Parlamento Nacional n.º3/2023, de 5 de junho¹, as competências necessárias para elaborar o presente Relatório e Parecer especificamente nas áreas de: Cooperação Internacional; Defesa Nacional; Segurança Pública; Proteção Civil; Fronteiras terrestres e marítimas; Organizações

¹ Alterada pela Deliberação do Parlamento Nacional n.º5/2023, de 11 de julho de 2023.

Internacionais; Integração regional e assuntos ASEAN; Tratados e Acordos Internacionais; Comunidades Timorenses residentes no estrangeiro.

1.2 Relator

Na elaboração do Relatório e Parecer observou-se o estatuído nos artigos 32.º e 34.º do Regimento do Parlamento Nacional (doravante “RPN”), isto é, Sua Excelência, o Presidente da Comissão B, designou a Sra. Deputada Sancha Tilman na qualidade de Relatora.

2. ENQUADRAMENTO LEGAL

O Governo propõe² ao Parlamento Nacional a “PPR” da *“Ratificação do Protocolo de Adesão da República Democrática de Timor-Leste à Organização Mundial do Comércio (OMC)”*, pelo qual constitui uma resolução com um Protocolo em anexo, em específico, o protocolo que faz parte integrante do Tratado que institui a OMC, assinado, em Marraquêxe, em 15 de abril de 1994, incluindo as suas notas explicativas, tal como ratificado, alterado ou de outra forma modificado.

Neste enquadramento, em conformidade legal com o artigo 9.º da CRDTL, evidencia-se que o quadro normativo, supra referido, após ratificação do Parlamento Nacional e eventual promulgação pelos órgãos competentes irá vigorar na ordem jurídica interna nos termos da recepção normativa de direito internacional. Por tal, consequentemente, serão inválidas todas as normas das leis contrárias às disposições normativas do presente mecanismo jurídico internacional. Nesta perspectiva legal, entre outros compromissos internacionais, enaltece-se que a República Democrática de Timor-Leste (RDTL) é signatária dos seguintes instrumentos internacionais, nomeadamente:

1. Resolução do Parlamento Nacional n.º5/2004, de 28 de julho, “Que Ratifica para Adesão à Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 23 de maio de 1969 (CVDT)”;

² Nos termos da alínea g), do n.º1 e a alínea a), do n.º2, do artigo 115.º, bem como da alínea f), do n.º3, do artigo 95.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste (“CRDTL”), em correlação legal, com o n.º3, do artigo 9.º, da Lei n.º6/2010, de 12 de Maio, “Sobre Tratados Internacionais” (“LTI”),

2. Resolução do Parlamento Nacional n.º14/2016, “Ratifica a Convenção para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados”;
3. Resolução do Parlamento Nacional n.º11/2004, de 9 de dezembro, “Que ratifica, para adesão, os estatutos da Organização Mundial do Turismo”;
4. Resolução do Parlamento Nacional n.º13/2004, de 29 de dezembro, “Que ratifica a convenção quadro para o controle de tabaco”;
5. Resolução do Parlamento Nacional n.º23/2008, de 22 de outubro, “Aprova o acordo internacional do café”;
6. Resolução do Parlamento Nacional n.º14/2017, de 25 de Julho, “Ratifica para, Adesão, a Constituição da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura”;
7. Resolução do Parlamento Nacional n.º15/2017, de 25 de Julho, “Ratifica, para Adesão, o Acordo Internacional para a Criação da Organização Mundial de Saude Animal”;
8. Resolução do Parlamento Nacional n.º16/2017, de 25 de Julho, “Ratifica, para Adesão, a Convenção Internacional que Institui a Organização Mundial para a Proteção da Propriedade Intelectual”;
9. Resolução do Parlamento Nacional n.º41/2023, de 29 de novembro, “Ratifica, para Adesão, a Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, feita em Bruxelas em 14 de junho de 1983, e, para aceitação, o Protocolo de Emenda à mesma Convenção elaborado pelo Conselho de Cooperação Aduaneira em 24 de junho de 1986”.

No domínio da CVDT, constata-se um processo de ratificação sem a formulação de reservas formais, em paralelo, sob o critério do respeito ao princípio *Pacta Sunt Servanda*, logo, determinando-se que vincula todas as Partes e deve ser interpretado de boa fé de acordo com o sentido comum a atribuir aos termos do instrumento internacional.

Todavia, no domínio das restrições legais a incorporar na ordem jurídica Nacional, Timor-Leste pode manter uma medida incompatível com o n.º1 do artigo II do

GATS, desde que essa medida tenha sido registada na lista de isenções e satisfaça as condições do anexo ao GATS relativo às isenções do artigo II.

No que respeita aos demais actos de adopção formal e autenticação da “PPR”, com especial relevo, a PPR é assinada³ pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos, com indicação da aprovação em Conselho de Ministros a 9 de abril de 2024. O presente instrumento internacional é elaborado em língua inglesa, francesa e espanhola com tradução para língua portuguesa⁴.

Neste enquadramento, em razão da matéria, o Parlamento Nacional reveste competência para ratificar⁵ o instrumento internacional. Por tal, a PPR foi, após admissão, distribuída às Bancadas Parlamentares e, infelizmente, apenas apreciada pela Comissão B, nos termos do artigo 131.º, n.º2 do RPN. Neste sentido, considerando a divisão de competências entre as Comissões Especializadas Permanentes, a Deliberação do Parlamento Nacional n.º3/2023, de 5 de junho⁶, *“Constituição das Comissões Especializadas Permanentes”*, entende-se que a Comissão competente para apreciação da “PPR” é a Comissão B, a Comissão de Negócios Estrangeiros, Defesa e Segurança.

Por último, ressalva-se que o debate sobre o instrumento de direito internacional cuja ratificação é proposta ao Parlamento Nacional tem lugar no Plenário e findo aquele procede-se à votação global do instrumento internacional, nos termos do artigo 132.º do RPN. Após a eventual ratificação, a Resolução do Parlamento Nacional é enviada ao Presidente da República, a quem compete ordenar a sua publicação no Jornal da República, nos termos do artigo 85.º, alínea a), da CRDTL e artigo 133.º do RPN. Posteriormente, nos termos protocolares:

- a presente PPR deverá ser considerada até dia 30 de agosto de 2024;
- sob eventual promulgação, o Protocolo entra em vigor após 30 dias;
- por último, a implementação integral dos termos do acordo e os obstáculos técnicos ao comércio entram em vigor no dia 1 de janeiro de 2026.

³ Nos termos do n.º2 e n.º3 do artigo 11.º da “Lei de Publicação dos actos (LPA)”, a Lei n.º1/2002, de 7 de agosto.

⁴ Em conformidade legal com o n.º1, do artigo 98.º do RPN.

⁵ Nos termos do artigo 95.º, n.º3, alínea f), da CRDTL e do artigo 9.º, n.º1, da LTI.

⁶ Alterada pela Deliberação do Parlamento Nacional n.º5/2023, de 11 de julho de 2023.

3. APRECIACÃO

Nos termos da PPR, a República Democrática de Timor-Leste (RDTL) solicitou a adesão à Organização Mundial do Comércio (OMC) em 7 de abril de 2015, por intermédio do Ministério do Comércio, Indústria e Ambiente. Neste contexto, em anexo a este pedido encontra-se uma breve declaração sobre o “Regime de Comércio Externo de Timor-Leste”, submetido por Timor-Leste em 8 de novembro de 2016, em específico:

“Tenho a honra de informar que o Governo da República Democrática de Timor-Leste decidiu solicitar a adesão à Organização Mundial do Comércio ao abrigo do artigo XII do Acordo de Marraquexe que institui a Organização Mundial do Comércio.

O Governo de Timor-Leste continua à disposição do Secretariado da OMC e dos Governos membros da OMC para qualquer informação que possa ser útil relativamente ao pedido de adesão.

Agradeceria que Vossa Excelência apresentasse esta comunicação aos membros da OMC e considerasse a possibilidade de a incluir na ordem de trabalhos do Conselho Geral da OMC.”

Neste sentido, Timor-Leste firmou que está plenamente empenhado em respeitar os princípios, os objectivos e as regras da OMC, tendo em conta o seu estatuto de país menos desenvolvido. Por tal, importa evidenciar que a posição oficial defendida pelo Governo é a seguinte:

1. as políticas de comércio externo de Timor-Leste são liberais, com tarifas baixas e sem barreiras pautais ao comércio;
2. as exportações não petrolíferas são reduzidas e as infra-estruturas económicas estão a ser desenvolvidas;
3. Deste modo, o Governo da RDTL defende que o processo de adesão à OMC contribuirá para impulsionar as melhorias em curso a nível das infra-estruturas, do capital humano e da capacidade administrativa, a fim de acelerar o crescimento e a diversificação económica.

Neste enquadramento, a presente PPR determina o protocolo de adesão à OMC, por parte da RDTL, pelo qual preceitua os termos da adesão, designadamente:

- As **políticas económicas da RDTL**, entre outras, a política monetária e orçamental, o sistema cambial de pagamentos, o regime de investimento, a propriedade pública e as privatizações, a política de preços e a política de concorrência;
- O **quadro para a elaboração e aplicação de políticas na RDTL**, em específico: as competências dos sectores executivo, legislativo e judicial; as entidades governamentais responsáveis pela elaboração e aplicação das políticas que afectam o comércio externo; a divisão da autoridade entre o Governo central e os Governos subcentrais; a descrição dos procedimentos ou tribunais judiciais, arbitrais ou administrativos;
- As **políticas que afectam o comércio de mercadorias na RDTL**, em concreto: os direitos comerciais, a facilitação do comércio, a regulamentação das importações, os direitos aduaneiros ordinários, os contingentes e isenções pautais, as taxas e encargos relativos a serviços prestados, as restrições quantitativas à importação e suas licenças, o procedimento de concessão de licenças de importação, o valor aduaneiro, as regras de origem, as inspecções, as formalidades aduaneiras, a aplicação de impostos internos às importações, o anti-dumping e os direitos de compensação;
- A **regulamentação das exportações na RDTL**, especificamente: as pautas aduaneiras, taxas e encargos; as restrições quantitativas à exportação; e os subsídios à exportação;
- As **políticas internas que afectam o comércio externo de mercadorias na RDTL**, em concreto: a política industrial; as barreiras técnicas ao comércio, normas e certificação; as medidas sanitárias e fitossanitárias; as medidas de investimento relacionadas com o comércio; as zonas francas e especiais; os contratos públicos; e as políticas agrícolas;
- O **regime de propriedade intelectual na RDTL** relacionado com o Comércio, em contraste, com as **políticas que afectam o comércio de**

serviços, isto é, a transparência, em especial, a publicação de informações sobre o comércio e o regime de notificações;

- Por último, mas de especial relevo, os termos padrão para o estabelecimento **de acordos comerciais**.

Por tal, o Governo defende que todos os instrumentos legislativos ou regulamentares necessários para a aplicação das disposições da OMC serão adoptados e promulgados no momento da adesão, com exceção dos instrumentos nos domínios em que Timor-Leste beneficiaria de períodos de transição em conformidade com o seu “Protocolo de Adesão”.

Neste domínio, o Governo defende que todos os quadros regulamentares em Timor-Leste estão a evoluir continuamente para se adaptarem aos requisitos das adesões à ASEAN e à OMC e para manter um sistema jurídico em conformidade com as normas internacionais. Todavia, este processo necessita de reavaliação das leis existentes devido à mudança de circunstâncias, desenvolvimentos científicos ou tecnológicos, ou outras novas informações.

Contudo, no domínio da consideração pelas entidades governamentais responsáveis pela elaboração e aplicação das políticas que afectam o comércio externo, nos termos do organigrama do IX Governo Constitucional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho, o processo passou a ser da responsabilidade dos seguintes Ministérios, designadamente:

- do Ministério do Turismo e Ambiente (MTA);
- do Ministério do Comércio e Indústria (MCI);
- e do Ministério da Agricultura, Pecuária, Pescas e Florestas (MALFF).

Todos estes ministérios estão a ser coordenados pelo Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos (MCAE). Neste contexto, o Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos (MCAE) apoia o Primeiro-Ministro na supervisão da política económica e é responsável pela coordenação da execução das políticas públicas relacionadas com o desenvolvimento económico. O MCAE coordena diretamente os seguintes ministérios e organismos:

1. Ministério da Agricultura, Pecuária, Pescas e Florestas;
2. Ministério do Turismo e Ambiente;
3. Ministério do Comércio e Indústria;
4. Ministério dos Transportes e Comunicações (MTC);
5. Secretaria de Estado da Formação Profissional e Emprego;
6. Secretaria de Estado das Cooperativas;
7. e Secretaria de Estado do Ambiente.

Em geral, as questões de política comercial eram outrora da responsabilidade do Ministério do Comércio e da Indústria (MCI), que era responsável pelo desenvolvimento de políticas comerciais a nível industrial e de políticas relacionadas com as actividades económicas comerciais. Neste âmbito, também se eleva que tinha também competência para desenvolver quadros jurídicos que afectassem o fornecimento de bens e serviços.

Nesta perspectiva, o Governo reconhece a importância dos requisitos de notificação previstos nos Acordos da OMC. Assim, aspira a apresentar todas as notificações iniciais exigidas pelos “Acordos da OMC” no prazo de seis meses a contar da data de adesão. Deste modo, quaisquer leis, regulamentos ou outras medidas subsequentemente adoptadas por Timor-Leste e que devessem ser notificadas nos termos dos Acordos da OMC, seriam notificadas num prazo e de uma forma compatíveis com os requisitos da OMC.

Nesta medida, o Governo tenciona gerir as suas obrigações de notificação oficial através do cumprimento das suas obrigações iniciais de notificação, logo, irá notificar imediatamente quaisquer outras alterações aos Membros da OMC relativamente a cada modificação das suas leis, legislações ou outras medidas subsequentemente adoptadas em conformidade com as regras da OMC. Todavia, na apreciação desta problemática, eleva-se que o Governo firma que o Secretariado será encarregado de coordenar e implementar as obrigações, sob referência. Neste sentido, o Governo confirmou que, o mais tardar, no prazo de seis meses após a entrada em vigor do “Protocolo de Adesão”, Timor-Leste apresentará todas as notificações iniciais exigidas pelo “Acordo da OMC”.

Desta forma, tendo efectuado as diferentes avaliações do “Regime de comércio externo de Timor-Leste” e à luz das explicações, compromissos e concessões apresentadas pelo Governo de Timor-Leste, o grupo de trabalho da OMC chegou à conclusão de que Timor-Leste deve ser convidado a aderir ao “Acordo de Marraquexe” que cria a OMC.

Para o efeito, a OMC preparou o projeto de Decisão e de “Protocolo de Adesão” reproduzido na actual PPR, pelo qual quando a eventual decisão positiva for adoptada, por parte de Timor-Leste, torna-se Membro trinta dias após a aceitação do referido Protocolo. Contudo, várias acções ficam por se concretizar, num plano de curto e médio-prazo, em específico:

» entre os anos de 2024 e 2025

1. Desenvolvimento de regimes de acreditação nacionais e/ou regionais para a acreditação de laboratórios nacionais, organismos de inspeção, organismos de certificação, etc;
2. Elaboração de uma lei sobre o sistema nacional de qualidade e de critérios de acreditação;
3. Desenvolvimento de normas de garantia da qualidade e de controlo da qualidade e de regulamentação sobre mercadorias;
4. Consulta pública sobre a lei relativa ao sistema nacional de qualidade;
5. Criação de um organismo único de acreditação e implementação efectiva;
6. Sensibilização dos organismos regionais especializados associados à normalização e à acreditação;

» no ano de 2025

7. Integração na “Cooperação Internacional para a Acreditação de Laboratórios (ILAC)”;
8. Integração na “Asia Pacific Accreditation Cooperation Incorporated (APAC)”;
9. Integração no “Fórum Internacional de Acreditação (IAF)”;
10. Consideração pelo “Programa de Metrologia da Ásia-Pacífico (APMP)”, “Fórum de Metrologia Legal da Ásia-Pacífico (APLMF)” e o “Congresso de Normalização da Área do Pacífico (PASC)”.

11. Assistência técnica a ser obtida junto da ONUDI e de outros parceiros de desenvolvimento;
12. Formação de funcionários-chave dos Ministérios/Agências relevantes, incluindo:
 - i. Ministério da Agricultura, Pecuária, Pescas e Florestas;
 - ii. Ministério do Comércio e Indústria (MCI);
 - iii. Ministério da Saúde;
 - iv. Ministério das Finanças;
 - v. Secretaria de Estado do Ambiente;
 - vi. AIFAESA;
 - vii. IQTL;
 - viii. Autoridade Aduaneira;
 - ix. e o sector privado;
13. Desenvolvimento de capacidades de teste de produtos (laboratórios microbiológicos, químicos, têxteis, de couro, eléctricos) com vista ao reconhecimento internacional dos seus serviços para prova de conformidade com os requisitos dos compradores estrangeiros;
14. Desenvolvimento de capacidades de metrologia (calibração), normalização e acreditação com vista ao reconhecimento internacional dos seus serviços de calibração de equipamento de ensaio de produtos nacionais.

» no dia 1 de janeiro de 2026

15. Aplicação integral do Acordo da OMC sobre os obstáculos técnicos ao comércio.

É neste quadro de compromissos que, a presente Comissão enaltece os termos do protocolo de adesão da RDTL à OMC, em concreto, a previsão de três Partes para a implementação do mecanismo internacional, designadamente:

- “Parte I – Geral”, a RDTL adere ao Acordo da OMC, incluindo as notas explicativas, tal como retificado, emendado ou modificado, a par dos compromissos referidos de curto e a longo-prazo. No domínio das limitações comerciais, a RDTL firma que pode manter medidas

incompatíveis com o n.º1 do artigo II do GATS, desde que esteja registada na lista de isenções;

- “Parte II – Calendários”, as listas de compromissos presente no Anexo da PPR passaram a ser consideradas a “Lista de Concessões e Compromissos” relativamente ao acordo geral sobre as pautas aduaneiras e comércio de 1994 (designada de GATT) e a lista de compromissos específicos do acordo geral sobre o comércio de serviços (designada de GATS);
- “Parte III – Disposições finais”, a actual PPR deverá ser considerada por Timor-Leste até 30 de agosto de 2024 e, sob eventual ratificação, o Protocolo entra em vigor após 30 dias.

Sob este quadro geral, a Comissão B defende que as amplas e extensas reformas regulamentares da adesão à OMC são exigidas numa série de sectores da RDTL. Todavia, apesar das dificuldades, as reformas inerentes à adesão representam também uma oportunidade única de trazer a Timor-Leste uma nova etapa de desenvolvimento económico, em concreto:

1. para harmonizar os quadros legais e regulamentares em Timor-Leste;
2. para salvaguardar uma regulamentação de acordo com as melhores práticas internacionais e expor os principais agentes dos sectores público e privado;
3. para garantir às partes interessadas dos sectores público e privado os respectivos padrões elevados de governação económica de cariz global.

A adesão à OMC também oferece perspectivas de garantir níveis alargados de assistência técnica relacionada com o comércio internacional, sob coordenação e apoio de um vasto leque de doadores e parceiros de desenvolvimento. Nesta medida, embora isto seja algo de que Timor-Leste já tenha vindo a beneficiar, a experiência na OMC determina que os níveis de coordenação internacional ao comércio aumentem quando a Nação se tornar membro da OMC.

Todavia, o processo de adesão à OMC envolve um vasto conjunto de reformas jurídicas e a atualização dos quadros regulamentares nacionais em prol da normal hermenêutica jurídica. Nesta medida, enquanto a adesão ao “GATT” era, em grande medida, um processo de negociações bilaterais com os Membros, centrado nas concessões pautais a conceder pelo candidato como contrapartida da adesão, em

contraste, a adesão à OMC implica que o candidato demonstra que está disposto e é capaz de cumprir um conjunto mais vasto de regras que abrangem uma série de medidas de carácter transfronteiriço, quer no momento da adesão, quer depois na implementação dos termos da mesma adesão. O êxito de Timor-Leste, sob coordenação internacional, implica, designadamente:

1. a concessão de um acesso ao mercado nacional, principalmente através da redução dos direitos aduaneiros e da abertura dos mercados de serviços, para os produtos de maior interesse relativamente às exportações dos membros da OMC;
2. e, simultaneamente, a aplicação de reformas legislativas e regulamentares significativas que sustentem os compromissos de acesso ao mercado de bens e serviços de Timor-Leste.

Nesta perspectiva, a Comissão B observa que a eventual implementação das regras jurídicas da OMC podem ajudar a criar mecanismos de apoio ao mercado de Timor-Leste, tais como um renovado sistema judicial para fazer cumprir os contratos, garantir os direitos de propriedade e assegurar um processo justo, com transparência administrativa nas agências governamentais e a adequada regulamentação na elaboração de políticas nacionais.

Contudo, considerando as condicionantes actuais em matéria de política comercial, a Comissão B defende que será necessário um elevado grau de priorização estratégica, através do qual o capital humano de Timor-Leste terá de se focar nas áreas de reforma legislativa e regulamentar com maior prioridade as matérias que produzem os maiores benefícios para ajudar o país a atingir os seus objectivos de desenvolvimento económico.

É neste contexto que a Comissão B evidencia, com superior cuidado, que as seguintes problemáticas não podem continuar a subsistir, em concreto:

1. a incerteza jurídica em torno da propriedade da terra;
2. os baixos níveis de qualificações na força de trabalho;
3. a ausência de infra-estruturas relacionadas com o comércio internacional, tais como estradas, aeroportos, portos e instalações de desalfandegamento.

Em suma, a Comissão B defende que o processo de adesão à OMC deverá ser aproveitado para resolver, direta ou indiretamente, os actuais condicionalismos identificados na Administração Pública que, consequentemente, impedem o desenvolvimento do potencial da economia timorense em prol de critérios de competitividade, diversidade e inclusão regional.

Deste modo, será crucial que os decisores políticos de Timor-Leste, tanto no Governo como no Parlamento Nacional, adoptem não apenas a letra da lei mas também o espírito dos muitos compromissos que terão que ser adoptados de forma a dar efeito aos compromissos da adesão do país à OMC.

É nessa perspectiva que a adesão à OMC irá também permitir preparar o caminho para as próximas grandes escolhas de política comercial e de investimento da Nação que irão impulsionar e apoiar a integração mais ampla e profunda de Timor-Leste, em particular o espaço ASEAN em articulação institucional com o espaço da CPLP.

4. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Os distintos Srs.Deputados da Comissão B do Parlamento Nacional, após respectivo consenso, em conformidade com o disposto no artigo 80.º, do RPN, determinaram formalmente o seguinte agendamento para a realização das Audiências Públicas, em específico:

DATAS	HORAS	ENTIDADES	LOCAL
29 de Maio	15h	▪ Vice-PM ▪ PCM ▪ MNEC	Sala do GMPTL do Parlamento Nacional

Contudo, sob alegada urgência processual, o Governo e a Presidente do Parlamento Nacional solicitaram à Comissão B o cancelamento das audiências públicas da Comissão B e, por conseguinte, a promoção da elaboração do presente Relatório e Parecer para sessão plenária.

Em paralelo, a Comissão B, nos cruciais termos regimentais e da lei, respeitando a competência legal e a especialização das Comissões C e D (Comissão de Finanças

Públicas e a Comissão de Economia), solicitou o parecer sectorial das Comissões, sob referência.

Todavia, a Comissão B lamenta a total abstenção das Comissões C e D, em analisar um dos mais importantes mecanismos internacionais na sua área de competência, logo, não contribuindo para uma visão mais completa e equilibrada da matéria para capacitação parlamentar e, assim, salvo melhor entendimento, comprometendo por completo a qualidade final do relatório e parecer das Comissões para sessão plenária e respectivo processo legislativo.

Deste modo, nos termos regimentais do artigo 197.º do RPN, o Plenário deve agora considerar se a falta de parecer sectorial da Comissão C e da Comissão D, sobre um dos mecanismos internacionais mais relevantes das suas respectivas áreas de competência, afetou a adequada e ampla negociação política no presente exercício parlamentar e, conseqüentemente, retirar lições para o futuro para garantir a eficácia e transparência do processo legislativo, em prol do superior respeito dos princípios gerais do processo legislativo.

Em suma, a Comissão B cumpriu com todos os procedimentos legais e implementou as medidas necessárias para a implementação dos termos regimentais e da lei, assim, isentando-se de qualquer responsabilidade que não lhe é atribuída.

5. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Considerando a presente apreciação da PPR, a Comissão de Negócios Estrangeiros, Defesa e Segurança, a Comissão B, apresenta as seguintes **CONCLUSÕES**:

1. O presente mecanismo internacional **firma a adesão da República Democrática de Timor-Leste à Organização Mundial do Comércio**, pelo qual a sua promulgação deverá ser considerada até 30 de agosto de 2024 e, conseqüentemente, após eventual promulgação, o Protocolo entrará em vigor após 30 dias. Todavia, a implementação integral dos termos do processo de adesão e os seus obstáculos técnicos ao comércio, entram em vigor no dia 1 de janeiro de 2026;

2. A Comissão B defende que o processo de adesão à OMC deverá ser aproveitado para **resolver, direta ou indiretamente, os actuais condicionalismos identificados na Administração Pública** que, consequentemente, impedem o desenvolvimento do potencial da economia timorense em prol de critérios de competitividade, diversidade e inclusão regional;
3. O **Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos (MCAE)** é **responsável** por apoiar o Primeiro-Ministro na supervisão do presente processo e, neste domínio, a posição oficial defendida pelo Governo é a seguinte:
- i. as políticas de comércio externo de Timor-Leste são liberais, com tarifas baixas e sem barreiras pautais ao comércio;
 - ii. as exportações não petrolíferas são reduzidas e as infra-estruturas económicas estão a ser desenvolvidas;
 - iii. Deste modo, o Governo da RDTL defende que o processo de adesão à OMC contribuirá para impulsionar as melhorias em curso a nível das infra-estruturas, do capital humano e da capacidade administrativa, a fim de acelerar o crescimento e a diversificação económica;
4. O Governo da RDTL defende que todos os instrumentos legislativos e regulamentares necessários para a aplicação das disposições da OMC serão **adoptados e promulgados após a adesão**, exceto em casos específicos que beneficiem de períodos de transição. Além disso, o Governo está a adaptar os quadros regulamentares de Timor-Leste para se alinhar com os requisitos da ASEAN e da OMC, garantindo um sistema jurídico em conformidade com as normas internacionais;
5. Apesar do processo de adesão à OMC, o Governo da RDTL reconhece que várias ações ainda precisam de ser concretizadas no curto-prazo, entre outras, **totalizando cerca de 15 temáticas supra relacionadas com a integração regional e a formação de funcionários-chave na Administração Pública**. A Comissão B destaca a importância de resolver

três problemas críticos para evitar obstáculos técnicos ao comércio, em especial a partir de 1 de janeiro de 2026, quando a aplicação integral do Acordo da OMC sobre os obstáculos técnicos ao comércio entra em vigor, em concreto:

- i. a incerteza jurídica sobre a propriedade da terra;
- ii. a falta de qualificações na força de trabalho;
- iii. e a ausência de infra-estruturas básicas como estradas, aeroportos, portos e instalações de desalfandegamento.

6. Lamenta-se a total abstenção e participação activa das Comissões C e D, em analisar um dos mais importantes mecanismos internacionais na sua área de competência, o “Acordo de Adesão à Organização Mundial do Comércio”, logo, não contribuindo para uma visão mais completa e equilibrada da matéria para capacitação parlamentar;

Neste sentido, considerando o supra exposto e, em paralelo, a PPR, a Comissão de Negócios Estrangeiros, Defesa e Segurança do Parlamento Nacional, a Comissão B, apresenta as seguintes **RECOMENDAÇÕES**:

- 1. Ratificar o presente mecanismo internacional**, que visa potenciar a economia timorense em prol de critérios de competitividade internacional, diversidade de opções e inclusão regional, através da adesão à Organização Mundial do Comércio;
- 2. Por parte do Governo, promover uma melhor articulação institucional para implementar os objetivos firmados**, garantindo a coordenação e a harmonia entre os diferentes setores e ministérios envolvidos;
- 3. Eliminar a incerteza jurídica sobre a propriedade da terra** para promover o investimento nacional e internacional, garantindo a segurança jurídica para os proprietários e investidores, assim, fomentando a economia do país.

6. PARECER DA COMISSÃO DE NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, DEFESA E SEGURANÇA

Face a tudo o exposto, a Comissão de Negócios Estrangeiros, Defesa e Segurança é, assim, de parecer que a Proposta de Resolução n.º3/VI/(1ª), *“Ratificação do Protocolo de Adesão da República Democrática de Timor-Leste à Organização Mundial do Comércio (OMC)”*, cumpre, na sua generalidade, os requisitos formais, constitucionais, legais e regimentais e se encontra por isso em condições de ser apreciada em Plenário.

7. APROVAÇÃO DO RELATÓRIO E PARECER

O Relatório e Parecer da Comissão de Negócios Estrangeiros, Defesa e Segurança foi discutido e aprovado no dia 29 de maio de 2024, em concreto, com sete (7) votos a favor, zero (0) votos contra e zero (0) votos de abstenção.

Díli, Parlamento Nacional, no dia 29 de maio de 2024.

O Presidente da Comissão B,



A Relatora,



Sr.Deputado

Domingos Augusto “Deker”

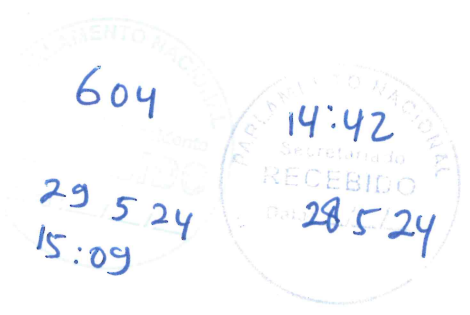
Sra.Deputada

Sancha Tilman

A DIPLEX
Para agendar e
distribuir
separados



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**



Exma. Senhora,
Presidente do Parlamento Nacional

Maria Fernanda Lay

N/referencia: 77 /VI/1ª/2024

Data: 29/05/2024

Assunto: Envio Relatório e parecer da Comissão B

Excelência,

A Comissão de Negócios Estrangeiros, Defesa e Segurança Nacional tem a honra de Enviar a Vossa Excelência o Relatório e parecer da proposta de Resolução N.º 2/VI(1ª) sobre Ratifica, para adesão, a Convenção para a Solução Pacífica dos Conflitos Internacionais, concluída na Haia, em 18 de outubro de 1907 e parecer Proposta de Resolução N.º 3/VI(1ª) ratificação do protocolo de Adesão da República Democrática de Timor-Leste.

Junto se anexa o relatório e parecer.

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente da Comissão

Domingos Augusto "DEKER"

Deputado



PARLAMENTO NACIONAL DE TIMOR LESTE
SECRETARIADO

NOTA DE REENCAMINHAMENTO

DE : SEC - GERAL

PARA : PRESIDENTE DO PARLAMENTO NACIONAL

DATA : 22 / 5 / 2024

PARA PARECER	
PARA INFORMAÇÃO	
PARA APROVAÇÃO	
REQUER ACÇÃO IMEDIATA	
REQUER ACÇÃO	
PARA CONSIDERAÇÃO	
OUTROS (ver nota Manuscrita)	

